Sexta-feira, 6 de Dezembro de 1996

Número 282/96

I-B
SÉRIE

Esta 1.ª série do *Diário da República* é constituída pelas partes A e B

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e da Saúde

Portaria n.º 701/96:

Altera o quadro de pessoal do Hospital de Nossa Senhora da Graça — Tomar 4386

Portaria n.º 702/96:

Cria no quadro de pessoal do Hospital de Magalhães Lemos um lugar de escriturário-dactilógrafo, a extinguir quando vagar 4386

Ministérios do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território e do Ambiente

Despacho Normativo n.º 50/96:

Define os mecanismos de articulação das recomendações que pode fazer a Comissão de Acompanhamento da Obra da Nova Travessia sobre o Tejo em Lisboa (CAO) 4386

Ministérios da Economia, da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, da Saúde e do Ambiente

Portaria n.º 703/96:

Define as regras técnicas relativas às respectivas denominações, definições, acondicionamento e rotulagem das bebidas refrigerantes 4387

Ministério da Educação

Portaria n.º 704/96:

Altera o plano de estudos do curso de bacharelato em Dança, ministrado pela Escola Superior de Dança do Instituto Politécnico de Lisboa 4389

Portaria n.º 705/96:

Autoriza o funcionamento do curso de Educadores de Infância, a ministrar na Escola Superior de Educação de Almeida Garrett 4391

Ministério da Cultura

Despacho Normativo n.º 51/96:

Aprova o Regulamento de Apoios à Criação e Produção Coreográfica de Carácter Profissional e de Iniciativa não Governamental 4393

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA SAÚDE

Portaria n.º 701/96

de 6 de Dezembro

Para execução do Programa Nacional de Luta contra a Tuberculose, urge alterar o quadro de pessoal médico do Hospital de Nossa Senhora da Graça — Tomar na área funcional de pneumologia, a fim de o dotar com os recursos humanos adequados às necessidades expressas das populações.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças, da Saúde e Adjunto, que o quadro de pessoal do Hospital de Nossa Senhora da Graça — Tomar, aprovado pela Portaria n.º 1304/93, de 27 de Dezembro, rectificada pela Declaração de Rectificação n.º 12/94, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 25, de 31 de Janeiro de 1994, seja alterado pelo quadro anexo à presente portaria, de que faz parte integrante.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e da Saúde.

Assinada em 5 de Novembro de 1996.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela de Brito Arcanjo Marques da Costa*, Secretária de Estado do Orçamento. — Pela Ministra da Saúde, *José Eduardo Arcos Gomes dos Reis*, Secretário de Estado da Saúde. — Pelo Ministro Adjunto, *Fausto de Sousa Correia*, Secretário de Estado da Administração Pública.

Quadro de pessoal do Hospital de Nossa Senhora da Graça — Tomar

Grupo de pessoal	Nível	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
.....	...	.....	.....	.....	...
Pessoal técnico superior	–	.....	Médica hospitalar ...	.....	...
		Pneumologia		Assistente graduado/assistente	1
		.....		.....	...
	...	.....	.....	.....	...
.....	...	.....	.....	.....	...

Portaria n.º 702/96

de 6 de Dezembro

Encontra-se a exercer funções há mais de um ano no Hospital de Magalhães Lemos, em regime de requisição, um funcionário do quadro de efectivos interdepartamentais.

Havendo interesse na sua integração, importa proceder à criação do respectivo lugar.

Assim:

Nos termos da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 247/92, de 7 de Novembro, e do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças, da Saúde e Adjunto, que seja criado no quadro de pessoal do Hospital de Magalhães Lemos, aprovado pela Portaria n.º 935/94, de 21 de Outubro, o seguinte lugar, a extinguir quando vagar:

Escriturário-dactilógrafo — 1 lugar.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e da Saúde.

Assinada em 5 de Novembro de 1996.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela de Brito Arcanjo Marques da Costa*, Secretária de Estado do Orçamento. — A Ministra da Saúde, *Maria de Belém Roseira Martins Coelho Henriques de Pina*. — Pelo Ministro Adjunto, *Fausto de Sousa Correia*, Secretário de Estado da Administração Pública.

MINISTÉRIOS DO EQUIPAMENTO, DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO E DO AMBIENTE

Despacho Normativo n.º 50/96

A Comissão de Acompanhamento da Obra da Nova Travessia sobre o Tejo em Lisboa (CAO) funciona há um ano (a respectiva orgânica e modo de funcionamento foram definidos por despacho conjunto dos Ministros do Planeamento e da Administração do Território, das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e do Ambiente e Recursos Naturais publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 159, de 12 de Julho de 1995) e a experiência que deste tempo se pode colher aponta para a necessidade de a tornar mais eficaz no cumprimento das suas funções.

Ora, a referida eficácia implica que sejam definitivamente clarificados os mecanismos de articulação das recomendações da CAO com os membros do Governo de que dependem e com os destinatários dessas mesmas recomendações.

Assim, determina-se:

1.º — 1 — No exercício das funções atribuídas à CAO pelo artigo 5.º do despacho conjunto dos Ministros do Planeamento e da Administração do Território, das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e do Ambiente e Recursos Naturais publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 159, de 12 de Julho de 1995, pode esta Comissão fazer recomendações, incluindo as que digam respeito à adopção das medidas correctivas que se revelem necessárias face a riscos ambientais supervenientes decorrentes da implementação da obra e sugerir a abertura de inquéritos.

2 — O disposto no número anterior abrange outras obras directamente relacionadas com a construção da ponte.

3 — As recomendações adoptadas nos termos dos números anteriores são submetidas pelo presidente da CAO aos Ministros do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território e do Ambiente, que as apreciarão, tendo em atenção, nomeadamente, a necessidade de tornar os respectivos procedimentos vinculativos para o Gabinete da Travessia do Tejo em Lisboa (GATTEL) e a Lusoponte.

2.º — 1 — A CAO dispõe de pessoal com disponibilidade permanente, de acordo com as necessidades suscitadas pelo eficaz exercício das suas funções.

2 — A CAO pode também recorrer a trabalhos de especialistas, mediante a celebração de contratos de prestação de serviços pelo GATTEL, que, nos termos legais, suporta os respectivos custos.

3 — No âmbito das suas competências, a CAO goza da faculdade de celebrar protocolos com outras entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras.

3.º A CAO elabora o seu regulamento interno de funcionamento no prazo de 90 dias contados da publicação do presente despacho.

Ministérios do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território e do Ambiente, 30 de Setembro de 1996. — O Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, *João Cardona Gomes Cravinho*. — A Ministra do Ambiente, *Elisa Maria da Costa Guimarães Ferreira*.

MINISTÉRIOS DA ECONOMIA, DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS, DA SAÚDE E DO AMBIENTE

Portaria n.º 703/96

de 6 de Dezembro

Pelo Decreto-Lei n.º 288/94, de 14 de Novembro, foi estabelecido o quadro regulador das bebidas refrigerantes, remetendo-se para portaria a definição das regras técnicas relativas às respectivas denominações, definições, acondicionamento e rotulagem.

No desenvolvimento daquele diploma impõe-se a publicação da referida portaria, actualizando-se as denominações e definições dos diferentes tipos de produtos, bem como dos ingredientes e aditivos admissíveis, de acordo com a prática usual no mercado comunitário.

Assim, nos termos do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 288/94, de 14 de Novembro:

Manda o Governo, pelos Ministros da Economia, da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, da Saúde e do Ambiente, o seguinte:

1.º A presente portaria aplica-se a todas as bebidas refrigerantes, com excepção das que se destinam a uma alimentação especial.

2.º — 1 — Para efeitos do disposto no presente diploma, entende-se por bebida refrigerante ou refrigerante o líquido constituído por água contendo em solução, emulsão ou suspensão qualquer dos ingredientes previstos no número seguinte e eventualmente aromatizado e ou gaseificado com dióxido de carbono.

2 — As denominações adiante referidas ficam reservadas às bebidas aí definidas, devendo ser utilizadas para as designar:

a) Refrigerante de sumo de frutos — o refrigerante, turvo ou límpido, resultante da diluição em água de sumo ou polme de frutos, respectivos concentrados ou desidratados, com um teor de sumo compreendido entre os limites mínimos a seguir indicados (m/m) e a concentração mínima fixada para o néctar do mesmo fruto, podendo conter aromatizantes naturais ou idênticos aos naturais:

I) Ananás, morango, limão, toranja e frutos ácidos diversos — 6 %;
II) Laranja — 8 %;
III) Alperce e pêssego — 12 %;
IV) Maçã, pêra e uva — 16 %;
V) Outros frutos e misturas de frutos — 10 %;

b) Refrigerantes de polme — o refrigerante turvo resultante da diluição em água de polme ou seus derivados, num teor mínimo de 2 % (m/m) de partes comestíveis dos frutos, podendo conter aromatizantes naturais ou idênticos aos naturais;

c) Refrigerante de extractos vegetais — o refrigerante resultante da diluição em água de extractos e aromatizantes, podendo eventualmente incluir sumo, polme ou respectivos derivados e ainda outros ingredientes comestíveis de origem vegetal;

d) Refrigerante aromatizado — o refrigerante resultante da diluição em água de aromatizantes. No caso de não conter açúcares nem edulcorantes, designar-se-á por «água aromatizada»;

e) Água tónica — o refrigerante límpido, incolor e gaseificado contendo um teor de quinino de 45 mg/l a 85 mg/l, expresso em hidrocloreto de quinino;

f) Refrigerante de soda — o refrigerante límpido, incolor e gaseificado contendo bicarbonato de sódio num teor mínimo de 0,3 g/l e dióxido de carbono num teor mínimo de 6 g/l;

g) Refrigerante adicionado de bebida alcoólica — o refrigerante resultante da adição de uma bebida alcoólica a refrigerantes de extractos vegetais ou aromatizados, com um teor máximo de etanol de 1 % (v/v).

3 — As bebidas refrigerantes que não correspondam a nenhuma das definições indicadas no n.º 2 não poderão usar as denominações aí estabelecidas, devendo neste

caso ser designadas pela denominação genérica referida no n.º 1, que poderá ser completada por um nome consagrado pelo uso ou pela descrição do produto.

3.º No fabrico de refrigerantes podem ser utilizados os seguintes ingredientes, estremes ou em mistura:

a) Sumo — o produto líquido, fermentescível mas não fermentado, extraído de frutos ou produtos hortícolas por processos mecânicos e, bem assim, idêntico produto reconstituído a partir de sumo concentrado de frutos ou produtos hortícolas;
b) Sumo concentrado — o produto obtido de sumo por eliminação física de pelo menos 50 % da água de constituição;
c) Sumo desidratado — o produto sólido obtido de sumo por eliminação física da quase totalidade da água de constituição;
d) Polme — o produto pastoso, fermentescível mas não fermentado, obtido directamente da parte comestível de frutos ou de produtos hortícolas, inteiros ou descascados, por trituração, peneiração e homogeneização, sem eliminação do sumo;
e) Polme concentrado — o produto pastoso obtido do polme por eliminação física de uma parte da água de constituição;
f) Polme desidratado — o produto sólido obtido do polme por eliminação física da quase totalidade da água de constituição;
g) Néctar — o produto, fermentescível mas não fermentado, resultante da adição de água e de açúcares ou mel a sumo, sumo concentrado, polme, polme concentrado ou a uma mistura de quaisquer destes produtos;
h) Xarope de sumo — o produto pastoso obtido de solução aquosa de açúcares com concentração adequada adicionada de sumo, sumo concentrado, polme, polme concentrado, néctar ou uma mistura de quaisquer destes produtos;
i) Extracto vegetal — produto, com efeito aromatizante ou sápido, obtido a partir de matérias vegetais, podendo ser sujeito a processos de concentração;
j) Água potável — água que obedeça aos parâmetros legalmente fixados para a água para consumo humano, água mineral natural ou água de nascente;
l) Açúcares — os definidos e caracterizados no Decreto-Lei n.º 302/85, de 29 de Julho;
m) Mel — o produto com as características estabelecidas pelo Decreto-Lei n.º 131/85, de 29 de Abril.

4.º Os contaminantes, os aromatizantes e os corantes, edulcorantes e outros aditivos admissíveis no fabrico de refrigerantes, bem como os respectivos teores, serão os fixados na legislação específica sobre essas substâncias.

5.º — 1 — Salvo o disposto no n.º 3, os refrigerantes destinados ao consumidor final somente podem ser comercializados pré-embalados em recipientes hermeticamente vedados, fabricados em material que obedeça às disposições gerais previstas no Decreto-Lei n.º 193/88, de 30 de Maio, os quais, quando recuperáveis, devem permitir lavagem e ou esterilização fáceis.

2 — A comercialização de refrigerantes só pode ser efectuada em pré-embalagens com as quantidades líquidas de 0,125 l, 0,20 l, 0,25 l, 0,33 l, 0,50 l, 0,75 l, 1 l, 1,5 l e 2 l.

3 — Os refrigerantes também podem ser vendidos não pré-embalados, colhidos em aparelhos distribuidores, de vidro ou outro material apropriado que satisfaça os necessários requisitos de inocuidade e higiene.

6.º — 1 — À rotulagem dos refrigerantes aplicam-se as regras gerais de rotulagem dos géneros alimentícios.

2 — As denominações de venda dos refrigerantes são as estabelecidas nos n.ºs 2 e 3 do n.º 2.º, podendo as palavras «frutos» e «vegetais», constantes das alíneas *a*) e *c*) do n.º 2, ser substituídas pelo nome das espécies utilizadas, quer se trate de uma só ou várias, devendo neste último caso fazer-se a sua indicação segundo a ordem decrescente da sua proporção ponderal.

3 — Da rotulagem poderão ainda constar as seguintes menções:

a) «Gaseificado», quando o teor de dióxido de carbono ultrapasse 2 g/l;
b) «Amargo», quando o refrigerante contiver quinino até ao máximo de 45 mg/l;
c) «Contém quinino» ou «Contém cafeína», quando o refrigerante contiver um destes alcalóides;
d) «Com água mineral natural» ou «Com água de nascente», seguida do nome desta, quando a água utilizada for exclusivamente a água mineral natural ou a água de nascente referidas e o refrigerante for preparado e embalado no local da captação, não sendo permitidas quaisquer referências a propriedades ou características da água.

4 — A imagem de um ou mais frutos só é permitida na rotulagem dos refrigerantes quando os mesmos contenham sumos provenientes dessas espécies.

7.º O disposto no presente diploma aplica-se sem prejuízo da livre circulação dos produtos que sejam legalmente produzidos e ou comercializados nos outros Estados membros da União Europeia ou que sejam originários dos países da EFTA que são partes contratantes do Acordo EEE — Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, na medida em que tais produtos não acarretem um risco para a saúde ou a vida das pessoas, na acepção do artigo 36.º do Tratado CE e do artigo 13.º do Acordo EEE.

8.º O presente diploma entra imediatamente em vigor, sem prejuízo da comercialização dos refrigerantes que sejam lançados no mercado até seis meses após esta data e que tenham sido produzidos e rotulados de acordo com a anterior legislação.

Ministérios da Economia, da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, da Saúde e do Ambiente.

Assinada em 5 de Novembro de 1996.

O Ministro da Economia, *Augusto Carlos Serra Ventura Mateus.* — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Manuel Maria Cardoso Leal,* Secretário de Estado da Produção Agro-Alimentar. — A Ministra da Saúde, *Maria de Belém Roseira Martins Coelho Henriques de Pina.* — A Ministra do Ambiente, *Elisa Maria da Costa Guimarães Ferreira.*

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 704/96

de 6 de Dezembro

Sob proposta do Instituto Politécnico de Lisboa e da sua Escola Superior de Dança;

Considerando o disposto no artigo 13.º da Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro;

Ao abrigo do disposto na Lei n.º 54/90, de 5 de Setembro, no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 303/80, de 16 de Agosto, e no capítulo III do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º

Alteração

O plano de estudos do curso de bacharelato em Dança, ministrado pela Escola Superior de Dança do Instituto Politécnico de Lisboa, aprovado pela Portaria n.º 648/86, de 31 de Outubro, alterada pelas Portarias n.ºs 646/87, de 23 de Julho, e 812/91, de 12 de Agosto, passa a ter a redacção do anexo à presente portaria.

2.º

Entrada em funcionamento

O plano de estudos fixado pela presente portaria entra em vigor a partir do ano lectivo de 1996-1997, inclusive.

3.º

Transição

As regras de transição entre o anterior plano de estudos e o plano de estudos fixado pela presente portaria são estabelecidas pelo conselho científico da Escola.

Ministério da Educação.

Assinada em 25 de Outubro de 1996.

Pelo Ministro da Educação, *Alfredo Jorge Silva*, Secretário de Estado do Ensino Superior.

ANEXO I

(alteração à Portaria n.º 648/86, de 31 de Outubro)

Instituto Politécnico de Lisboa

Escola Superior de Dança

Curso: Dança

Grau: bacharel

QUADRO N.º 1

1.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Estúdio Coreográfico — Repertório	Anual		180			
Dança Vocacional	Anual		60			
Dança Educacional	Anual		120			
Técnicas de Dança	Anual			360		
Música I	Anual		60			
Produção e Direcção do Espectáculo	Anual				10	(*a*)
História da Dança I	Anual	60				
Anatomia Aplicada à Dança	Anual	60				
Introdução à Fisiologia	Semestral	30				
Análise e Notação de Movimento	Semestral		30			
Introdução à Educação pela Arte	Semestral	30				

(*a*) Não integra o cálculo da classificação final.

Duração do semestre: 15 semanas lectivas efectivas.
Duração do ano: 30 semanas lectivas efectivas.

Ramo: Espectáculo

Grau: bacharel

QUADRO N.º 2

2.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Estúdio Coreográfico — Composição e Repertório I	Anual		360			
Estúdio Coreográfico — Produção e Direcção do Espectáculo I	Anual		60			
Técnicas de Dança	Anual			360		
Música II	Anual		60			

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
História da Dança II	Anual	60				
Seminário	Anual				60	(*a*)

(*a*) Não integra o cálculo da classificação final.

Duração do semestre: 15 semanas lectivas efectivas.
Duração do ano: 30 semanas lectivas efectivas.

QUADRO N.º 3

3.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Estúdio Coreográfico — Composição e Repertório II	Anual		360			
Estúdio Coreográfico — Produção e Direcção do Espectáculo II	Anual		60			
Técnicas de Dança	Anual			360		
Música III	Anual		60			
Antropologia da Dança	Anual	60				
Seminário	Anual				60	(*a*)

(*a*) Não integra o cálculo da classificação final.

Duração do semestre: 15 semanas lectivas efectivas.
Duração do ano: 30 semanas lectivas efectivas.

Ramo: Educação

Grau: bacharel

QUADRO N.º 4

2.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Metodologias e Didácticas da Dança Vocacional I	Anual		180			
Metodologias e Pedagogias da Dança Educacional I	Anual		90			
Técnicas de Dança	Anual			360		
Música II	Anual		60			
Produção e Direcção do Espectáculo I	Anual		60			
Psicopedagogia da Educação Artística I	Anual	60				
História da Dança II	Anual	60				
Cinesiologia	Anual		60			
Seminário	Anual				60	(*a*)

(*a*) Não integra o cálculo da classificação final.

Duração do semestre: 15 semanas lectivas efectivas.
Duração do ano: 30 semanas lectivas efectivas.

QUADRO N.º 5

3.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Metodologias e Didácticas da Dança Vocacional II	Anual		90	90		
Metodologias e Pedagogias da Dança Educacional II	Anual		60	30		
Técnicas de Dança	Anual			360		

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Música III	Anual		60			
Produção e Direcção do Espectáculo II	Anual		60			
Psicopedagogia da Educação Artística II	Anual	60				
Antropologia da Dança	Anual	60				
Seminário	Anual				60	(*a*)
Organização e Administração Escolar	Semestral	30				
Introdução à Sociologia da Educação	Semestral	30				

(*a*) Não integra o cálculo da classificação final.

Duração do semestre: 15 semanas lectivas efectivas.
Duração do ano: 30 semanas lectivas efectivas.

Portaria n.º 705/96

de 6 de Dezembro

A requerimento da COFAC — Cooperativa de Formação e Animação Cultural, C. R. L., entidade instituidora da Escola Superior de Educação de Almeida Garrett, reconhecida oficialmente, ao abrigo do disposto no Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo (Decreto-Lei n.º 271/89, de 19 de Agosto), pela Portaria n.º 193/93, de 17 de Fevereiro;

Instruído, organizado e apreciado o processo nos termos dos artigos 57.º e 59.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 37/94, de 11 de Novembro;

Colhido o parecer da comissão de especialistas a que se refere o n.º 3 do artigo 52.º do Estatuto;

Ao abrigo do disposto no artigo 64.º do referido Estatuto:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º

Autorização de funcionamento

É autorizado o funcionamento do curso de Educadores de Infância na Escola Superior de Educação de Almeida Garrett, nas instalações sitas em Lisboa que estejam autorizadas nos termos da lei.

2.º

Número máximo de alunos

1 — A frequência global do curso não pode exceder 150 alunos.

2 — O número de novos alunos a admitir anualmente não pode exceder 50.

3.º

Plano de estudos

É aprovado o plano de estudos do curso, nos termos do anexo à presente portaria.

4.º

Grau

A conclusão com aproveitamento de todas as unidades curriculares que integram o plano de estudos do curso confere o direito à atribuição do grau de bacharel.

5.º

Início de funcionamento do curso

O curso pode começar a funcionar a partir do ano lectivo de 1996-1997, inclusive, um ano curricular em cada ano lectivo.

6.º

Condições de acesso

As condições de acesso ao curso são as fixadas nos termos da lei.

7.º

Condicionamento

A autorização e o reconhecimento operados pelo presente diploma não prejudicam, sob pena de revogação do mesmo, a obrigação dos órgãos responsáveis da entidade instituidora e do estabelecimento de ensino de cumprimento de eventuais adaptações ou correcções que sejam determinadas pelo Ministério da Educação, quer por não cumprimento dos pressupostos de autorização e reconhecimento, quer em consequência das acções previstas no artigo 75.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo.

8.º

Entrada em vigor

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Ministério da Educação.

Assinada em 12 de Novembro de 1996.

Pelo Ministro da Educação, *Alfredo Jorge Silva*, Secretário de Estado do Ensino Superior.

ANEXO

Escola Superior de Educação de Almeida Garrett

Curso: Educadores de Infância

Grau: bacharel

QUADRO N.º 1

1.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (carga horária semanal)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Sociologia da Educação	1.º semestre		2	–		
Psicologia Geral I	1.º semestre		3	–		
Língua Estrangeira I	2.º semestre		3	–		
Língua e Cultura Portuguesa I	Anual		3	–		
Matemática I	Anual		2	–		
Expressão Plástica I	Anual		3	–		
Expressão Motora	Anual		3	–		
Expressão Musical I	Anual		3	–		
Prática Pedagógica I	Anual		–		6	
Relação Pedagógica	Anual		2		–	

QUADRO N.º 2

2.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (carga horária semanal)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Expressão Dramática I	1.º semestre		3	–		
Motrocidade Infantil	1.º semestre		3	–		
Literatura para a Infância	2.º semestre		3	–		
Psicologia Geral II	2.º semestre		3	–		
Opção	2.º semestre		3	–		(*a*)
Língua e Cultura Portuguesa II	Anual		3	–		
Matemática II	Anual		2	–		
Língua Estrangeira II	Anual		2	–		
Expressão Plástica II	Anual		2	–		
Expressão Musical II	Anual		3	–		
Prática Pedagógica II	Anual		–	6		
Psicologia do Desenvolvimento	Anual		2			

(*a*) Uma disciplina a escolher de um elenco a fixar pelo órgão legal e estatutariamente competente.

QUADRO N.º 3

3.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (carga horária semanal)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Psicologia Geral III	1.º semestre		3	–		
Ecologia e Educação para o Ambiente	1.º semestre		3	–		
Filosofia e História da Educação	2.º semestre		3	–		
Teorias do Jogo	2.º semestre		3	–		
Opção	2.º semestre		3	–		(*a*)
Língua e Cultura Portuguesa III	Anual		3	–		
Matemática III	Anual		2	–		
Língua Estrangeira III	Anual		3	–		
Expressão Musical III	Anual		3	–		
Expressão Dramática II	Anual		2	–		
Seminário Interdisciplinar	Anual		2	–		
Prática Pedagógica III	Anual		–	7		

(*a*) Uma disciplina a escolher de um elenco a fixar pelo órgão legal e estatutariamente competente.

MINISTÉRIO DA CULTURA

Despacho Normativo n.º 51/96

Nos termos da alínea *c*) do artigo 202.º da Constituição e ao abrigo do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 42/96, de 7 de Maio, e ainda nos termos do Despacho n.º 58/95, de 13 de Dezembro, do Ministro da Cultura:

1 — É aprovado o Regulamento de Apoios à Criação e Produção Coreográfica de Carácter Profissional e de Iniciativa não Governamental, constante do anexo ao presente despacho normativo, dele fazendo parte integrante.

2 — Este despacho normativo entra em vigor na data da sua publicação.

Ministério da Cultura, 21 de Novembro de 1996. — O Secretário de Estado da Cultura, *Rui Vieira Nery*.

ANEXO

REGULAMENTO DE APOIOS À CRIAÇÃO E PRODUÇÃO COREOGRÁFICA DE CARÁCTER PROFISSIONAL E DE INICIATIVA NÃO GOVERNAMENTAL

Publica-se pela primeira vez um regulamento de apoios à criação e produção coreográfica de iniciativa não governamental, com o objectivo de facultar e de clarificar o acesso das organizações privadas deste sector aos apoios do Ministério da Cultura.

A publicação deste despacho normativo — que se procurou adequar à pluralidade de formas de organização actualmente existente na dança portuguesa — reflecte o reconhecimento da actividade importante que as estruturas privadas têm realizado em prol do crescimento, mobilidade e visibilidade da dança portuguesa actual, a sua capacidade de gerar projectos de experimentação e de investigação transdisciplinar e de promover a inovação, a sua integração em redes e circuitos internacionais e a capacidade que têm demonstrado para realizar acordos de cooperação, de intercâmbio e de co-produção, que são factores importantes de viabilização dos projectos artísticos e de potenciação do seu impacte na comunidade, pelo que se justifica que sejam estimulados e apoiados pelo Estado, através dos programas próprios do Ministério da Cultura.

Tratando-se de um primeiro ano de uma relação que se espera renovada e clarificada entre o Estado e as organizações privadas neste domínio, que será aperfeiçoada nos anos seguintes, conforme a experiência o aconselhar, e reconhecendo a vantagem e a economia de meios que estas estruturas retirarão de um planeamento a médio prazo, contempla-se a modalidade de apoio plurianual e cria-se a figura de estrutura convencionada que permite a celebração de protocolos com organizações privadas que, pelas actividades desenvolvidas, sejam consideradas parceiros estratégicos da acção do Ministério da Cultura neste domínio.

Valoriza-se e tenta-se estimular a actividade perspectivada no futuro, nomeadamente no que toca ao apoio a novos autores e a primeiras obras e ao apoio à reconversão e formação de quadros, e procura-se incentivar a iniciativa e implicação dos agentes privados, em parceria entre si e com o Instituto Português das Artes do Espectáculo no desenvolvimento do tecido profissional que deve sustentar a sua actividade.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente Regulamento tem como finalidade estabelecer as bases normativas para o apoio do Ministério da Cultura à criação e produção coreográfica de carácter profissional e de iniciativa não governamental.

Artigo 2.º

Modalidades de apoio

Para os efeitos do artigo anterior e nos termos do presente Regulamento, o apoio do Ministério da Cultura pode assumir uma das modalidades seguintes:

a) Estabelecimento da figura de estrutura convencionada, apoiada directamente pelo Estado, mediante a celebração de protocolo;
b) Abertura de um concurso para selecção das restantes estruturas e projectos a apoiar.

Artigo 3.º

Noção de estrutura

No âmbito deste Regulamento, entende-se por estrutura qualquer organização profissional legalmente constituída, seja ou não uma companhia de dança, que exerça de uma forma estável e regular as actividades de criação ou de produção coreográfica, independentemente da natureza da sua personalidade jurídica ou dos seus moldes institucionais.

CAPÍTULO II

Estruturas convencionadas

Artigo 4.º

Noção de estrutura convencionada

Poderão ser convidadas a estabelecer protocolos de actividade com o Instituto Português das Artes do Espectáculo, adiante designado por IPAE, como estruturas convencionadas, as que, tendo em consideração a continuidade, o âmbito e a comprovada qualidade das actividades desenvolvidas, sejam consideradas pelo Ministério da Cultura como parceiros estrategicamente importantes do Estado no desenvolvimento do sector da dança em Portugal.

Artigo 5.º

Protocolos

Os protocolos referidos no artigo anterior serão negociados entre o IPAE e as estruturas por eles abrangidas, devendo, em cada caso, definir as obrigações recíprocas das partes e conter os elementos seguintes:

a) A identificação e a indicação da natureza jurídica da estrutura;
b) A exposição do respectivo projecto;
c) A indicação dos responsáveis artísticos e de gestão;

d) As actividades a desenvolver e projectos a realizar no primeiro ano da sua vigência;
e) O quadro geral indicativo dos projectos e actividades nos dois anos subsequentes do protocolo, caso este tenha duração plurianual;
f) O montante base a atribuir à estrutura no primeiro ano da vigência do protocolo;
g) O calendário de pagamentos;
h) Os prazos de entrega de relatórios pormenorizados.

Artigo 6.º

Período de vigência dos protocolos

Os protocolos serão estabelecidos por um período máximo de três anos, incumbindo ao Ministério da Cultura promover os procedimentos necessários à formalização dos mesmos, nos termos da legislação aplicável aos compromissos do Estado de natureza plurianual.

Artigo 7.º

Avaliação da execução

Até 30 de Novembro de cada ano, será feita a avaliação da execução dos protocolos com as estruturas convencionadas e estabelecidos os montantes a atribuir no ano seguinte, que não poderão ser inferiores aos do ano anterior, actualizados de acordo com a taxa de inflação.

Artigo 8.º

Denúncia

Os protocolos poderão ser denunciados unilateralmente pelo IPAE, em caso de desvio de objectivos ou de incumprimento, ou pelas próprias estruturas, se assim o entenderem, caso em que o IPAE poderá exigir a reposição de quaisquer financiamentos entretanto efectuados correspondentes à parcela não realizada do protocolo denunciado.

CAPÍTULO III

Estruturas apoiadas por concurso

Artigo 9.º

Apoio a outras estruturas

As estruturas a apoiar regularmente e não abrangidas pelo disposto no capítulo II serão seleccionadas mediante concurso.

Artigo 10.º

Prazo de apresentação das candidaturas

O prazo de apresentação das candidaturas decorrerá entre 1 de Agosto e 15 de Setembro, devendo o júri pronunciar-se até 31 de Outubro.

Artigo 11.º

Selecção das candidaturas

As candidaturas apresentadas serão apreciadas por um júri constituído nos termos do artigo 24.º, o qual seleccionará, de entre elas, as estruturas a apoiar pelo período de um ano, bem como as que são apoiadas pelo período de dois anos.

Artigo 12.º

Instrução das candidaturas

As candidaturas deverão conter obrigatoriamente:

a) A identificação e a indicação da natureza jurídica da estrutura;
b) A indicação dos responsáveis artísticos e de gestão;
c) O plano pormenorizado de actividades, com discriminação dos projectos a realizar, dos respectivos locais de realização e dos quadros, artísticos ou outros, envolvidos na sua concretização;
d) A previsão orçamental, incluindo os encargos fixos de estrutura e os orçamentos de projecto;
e) A indicação de outros apoios financeiros ou logísticos, quando existam;
f) O relatório de actividades do ano anterior, quando não conste dos arquivos do IPAE, ou, em alternativa, o currículo artístico dos principais responsáveis pelo projecto a concurso.

Artigo 13.º

Possibilidade de convocação pelo júri

No decurso do período de apreciação, o júri poderá convocar, quando entender, os responsáveis da estrutura, para discussão e eventual reformulação do projecto ou para solicitação de outros elementos que julgue necessários à apreciação de cada candidatura.

Artigo 14.º

Factores de valorização

Constituem factores de valorização das candidaturas:

a) A diversificação das fontes de apoio financeiro e logístico dos projectos;
b) O envolvimento significativo das autarquias na viabilização dos referidos projectos;
c) A inserção dos projectos em contextos particularmente carenciados em matéria de oferta artística;
d) O apoio a novos autores e à produção de primeiras obras;
e) O apoio à formação contínua e reciclagem de quadros profissionais, artísticos e técnicos, considerados necessários ao desenvolvimento de uma rede nacional de criação, produção e difusão artística, nomeadamente quando se trate da reconversão de bailarinos profissionais.

Artigo 15.º

Candidaturas não seleccionadas

Quando as candidaturas a apoios anuais ou pelo período de dois anos não venham a ser seleccionadas, os seus responsáveis poderão ser convidados pelo júri a apresentar uma ou mais produções do seu projecto original aos concursos para apoio a projectos pontuais de criação, a que se refere o artigo 18.º do presente Regulamento.

Artigo 16.º

Transferência de processos entre concursos

Formulado o convite a que se refere o artigo anterior, a transferência do processo de candidatura entre ambos os concursos será feita internamente, não implicando outras formalidades, sem prejuízo das alterações ao projecto que, para o efeito, os seus responsáveis considerem de introduzir.

Artigo 17.º

Remissão

Aplica-se às estruturas apoiadas pelo período de dois anos, no que se refere ao segundo ano de vigência do protocolo com elas estabelecido, o disposto nos artigos 5.º, 7.º e 8.º do presente Regulamento.

CAPÍTULO IV

Projectos pontuais de criação

Artigo 18.º

Prazos de candidatura

Serão abertos anualmente dois concursos para projectos pontuais de criação, cujos prazos de candidatura decorrerão, respectivamente, nos meses de Maio e de Novembro.

Artigo 19.º

Selecção das candidaturas

As candidaturas serão apreciadas pelo júri de selecção referido no artigo 24.º

Artigo 20.º

Instrução das candidaturas

As candidaturas deverão conter:

a) A indicação do responsável ou responsáveis artísticos do projecto;
b) A indicação do responsável pela gestão do projecto, e, quando houver uma estrutura produtora, a sua identificação e a indicação da sua natureza jurídica;
c) A memória descritiva do projecto;
d) A previsão orçamental dos custos do projecto;
e) A indicação de outros apoios financeiros e logísticos, quando existam;
f) A indicação do local ou locais de realização do projecto.

Artigo 21.º

Intervenção do IPAE

O IPAE poderá auxiliar as candidaturas selecionadas pelo júri na procura de co-produtores e ou de espaços de acolhimento e de apresentação, entre estruturas dependentes ou não do Ministério da Cultura.

Artigo 22.º

Anúncio das deliberações do júri

As deliberações do júri relativas aos concursos previstos no artigo 18.º deverão ser anunciadas até 30 de Junho e 31 de Dezembro, respectivamente.

Artigo 23.º

Protocolos

Os apoios aos projectos pontuais seleccionados serão objecto de protocolo, no qual ficarão expressos os compromissos assumidos por ambas as partes e o respectivo calendário de pagamentos.

CAPÍTULO V

Júri

Artigo 24.º

Composição do júri

As estruturas e projectos em concurso serão seleccionados por um júri misto, nomeado por despacho do Secretário de Estado da Cultura e que terá a seguinte composição:

a) Presidente do IPAE;
b) Responsável do IPAE pelo sector da dança;
c) Três personalidades de reconhecida competência no domínio da dança.

CAPÍTULO VI

Disposições finais e transitórias

Artigo 25.º

Articulação com outros programas de apoio

Os apoios concedidos no âmbito da aplicação do presente Regulamento poderão ser articulados com outros programas de apoio do Ministério da Cultura às artes do espectáculo, designadamente no quadro do investimento na criação e reforço de uma rede nacional de salas de espectáculo.

Artigo 26.º

Acompanhamento pelo IPAE

Os serviços do IPAE acompanharão permanentemente a execução de todos os protocolos assinados no âmbito da aplicação do presente despacho normativo, devendo as entidades apoiadas justificar o uso dos apoios financeiros concedidos, nos termos da lei geral.

Artigo 27.º

Júri dos concursos relativos a 1997

No caso de, à data de realização dos concursos relativos ao ano de 1997, não se encontrar ainda concluída a institucionalização do IPAE, a composição do júri previsto no artigo 24.º será a seguinte:

a) Dois especialistas no domínio da dança e demais artes do espectáculo que desempenhem funções no âmbito do Gabinete do Secretário de Estado da Cultura, um dos quais será o presidente do júri;
b) Três personalidades de reconhecida competência no domínio da dança.

Artigo 28.º

Prazos de apresentação das candidaturas aos apoios a conceder em 1997

1 — Excepcionalmente, relativamente aos apoios a conceder para o ano de 1997, o prazo de apresentação de candidaturas ao concurso previsto no artigo 9.º será de um mês, a contar da data de publicação do presente Regulamento.

2 — Excepcionalmente, relativamente aos apoios a conceder para o ano de 1997, realizar-se-á um único concurso para projectos pontuais de criação, cujo prazo de apresentação de candidaturas decorrerá de 15 de Janeiro a 15 de Fevereiro de 1997.

3 — Para os concursos a realizar nas datas fixadas nos números anteriores, as decisões do júri deverão ser comunicadas no prazo de um mês a contar da data de encerramento das respectivas candidaturas.

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e Regiões Autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 144$00 (IVA INCLUÍDO 5%)

INCM

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

LOCAIS DE VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICAS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 1050 Lisboa
  Telef. (01)387 30 02 Fax (01)384 01 32
- Rua da Escola Politécnica, 135 1250 Lisboa
  Telef. (01)397 47 68 Fax (01)396 94 33
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16 1050 Lisboa
  Telef. (01)353 03 99 Fax (01)353 02 94
- Avenida de António José de Almeida 1000 Lisboa
  (Centro Comercial S. João de Deus, lojas 414 e 417)
  Telef. (01)796 55 44 Fax (01)797 68 72
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco 1070 Lisboa
  (Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
  Telef. (01)387 71 07 Fax (01)384 01 32
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 4050 Porto
  Telef. (02)31 91 66 Fax (02)200 85 79
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 3000 Coimbra
  Telef. (039)269 02 Fax (039)326 30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099 Lisboa Codex